

Processo: 1120158
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uberaba

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de denúncia formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., peça n. 1, em face do Pregão Eletrônico n. 84/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Uberaba, cujo objeto consiste no “FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS - TIPO MAIOR DESCONTO SOBRE A TABELA ANP (gasolina comum, álcool etanol hidratado, óleo diesel comum e óleo diesel s-10, com disponibilização de tanques e bombas) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO COM IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE E LOCAÇÃO DE LICENÇA DE USO - TIPO MENOR PREÇO, em atendimento às Secretarias de Serviços Urbanos e Obras [SESURB], de Educação [SEMED] e da Saúde [SMS]”.

Em síntese, a empresa denunciante alegou a “[...] inviabilidade e os prejuízos que a locação de software pode gerar aos cofres públicos”, argumentando que “[...] em que pese a discricionariedade desta Administração [...] o objeto licitado não é a melhor escolha para alcançar a economia e eficiência, princípios basilares da licitação pública”.

Destacou que, da forma como posto, a Administração possuiria dois contratos para gerir, não conseguindo desconto naquele referente ao abastecimento, o que diferiria do novo modelo adotado na contratação unificada (para aquisição e gerenciamento de combustível e aquisição de peças e serviços de manutenção com o gerenciamento), denominado “quarteirização”, que se propõe a “[...] modernizar os mecanismos de gestão pública, por meio da transferência de ações da Administração a particulares que se desdobram em dois níveis: o da gerência da prestação e o da execução da prestação”.

Salientou, ainda, que o contrato de gerenciamento possui como vantagem a duração de até 60 (sessenta) meses, diferentemente da prestação de serviços de *software*, limitada a 48 (quarenta e oito) meses.

Dessa forma, concluiu que não foi observada, no edital, a eficiência e economicidade necessárias à contratação pela Administração Pública, sendo a melhor escolha a opção de prestação de serviços por gerenciamento do abastecimento por meio de rede credenciada. Ao final requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

Em juízo inicial, antes da apreciação do pleito cautelar, determinei, consoante despacho à peça n. 5, a intimação da Sra. Eclair Gonçalves Gomes, secretária de administração e subscritora do edital, e do Sr. Anderson Passos de Souza, secretário de serviços urbanos e obras e subscritor do Anexo IV – Minuta do Termo de Contrato de Fornecimento, para que enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, e, ainda, apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações da empresa denunciante. Determinei, ainda, que os gestores informassem o estágio do procedimento licitatório no momento do cumprimento desta intimação.

Após a intimação dos referidos gestores, sobreveio aos autos a manifestação de peças n. 10 e 11. Entretanto, considerando que os gestores não informaram o estágio do procedimento licitatório no momento do cumprimento da intimação e tendo em vista que as informações atinentes ao Pregão Eletrônico n. 84/2022 não constavam no *site* do jurisdicionado, determinei, consoante despacho de peça n. 13, a renovação da intimação da Sra. Eclair Gonçalves Gomes e do Sr. Anderson Passos de Souza para que prestassem esclarecimentos, sobretudo diante do cenário de incerteza quanto ao estágio do procedimento licitatório.

Após a renovação da intimação, sobreveio aos autos a manifestação da Administração à peça n. 18, págs. 18 a 20, com a informação de que houve um “equivoco interno” no portal da transparência do município que não efetuou a disponibilização dos arquivos referentes ao processo licitatório e, ainda, que o lote 2 da licitação restou fracassado, vejamos:

Ressalte-se que no Portal da Transparência do Município de Uberaba, por equívoco interno, não foi observado que um campo de data de publicação não foi preenchido, e devido a esse fato o sistema não efetuou a disponibilização automática dos arquivos referentes ao processo licitatório - **P.E. N° 084/2022**, cuja falha já foi devidamente corrigida, podendo tal correção ser observada na impressão/*print* juntada em anexo.

[...]

No que tange a **fase externa**, após as publicações e respostas ao questionamento e impugnação, a licitação ocorreu normalmente, tendo a participação de apenas 01 (uma) empresa, para os dois lotes, a qual após a fase de negociação, ofertou a proposta final com taxa de desconto sobre a tabela ANP de 3,66% (três virgula sessenta e seis por cento) para o **LOTE 01**, sendo esta a taxa estimada constante no **ANEXO I** do edital. No momento atual, o processo se encontra na fase de análise dos documentos de habilitação desta única licitante, Rede Sol Fuel Distribuidora S/A.

Para o **LOTE 02**, o mesmo restou fracassado, cujo objeto oportunamente será analisado e, se for o caso e havendo interesse das Secretarias Requisitantes [**SESURB/SEMED/SMS**], será licitado novamente.

De fato, compulsando a documentação encaminhada, págs. 130 a 131, verifiquei que a única empresa participante do lote 2 foi desclassificada por apresentar proposta de preços acima do valor estabelecido, tendo a licitação sido considerada fracassada em relação a esse lote.

Assim, considerando que os apontamentos da denúncia estão especificamente atrelados ao lote 2 da licitação, referente à prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento com implantação de *software* e locação de licença de uso, lote este tido como fracassado, entendo que o pleito liminar restou prejudicado, razão pela qual afasto a pretensão cautelar.

Comunique-se a empresa denunciante pelo DOC e intimem-se a Sra. Eclair Gonçalves Gomes e o Sr. Anderson Passos de Souza sobre o teor desta decisão por meio eletrônico.

Cumprida esta determinação, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel para análise inicial, considerando os lotes 1 e 2 do edital do Pregão Eletrônico n. 84/2022 na perspectiva do apontamento da denúncia. Em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2022.

Adonias Monteiro
Relator
(assinado digitalmente)